



## O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

## OUT-OF-COURT RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE FILIATION UNDER THE PERSPECTIVE OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

<i>Recebido em:</i>	17/08/2020
<i>Aprovado em:</i>	25/02/2021

**André Viana Custódio<sup>1</sup>**

**Bruna Katz<sup>2</sup>**

### RESUMO

A presente pesquisa trata do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva sob a ótica dos direitos de crianças e adolescentes. O problema que se pretende responder é o seguinte: o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, regulamentado pelos Provimentos n. 63 e n. 83 do Conselho Nacional de Justiça, está em consonância com o princípio do interesse superior da criança e do adolescente? Para tanto, define-se como objetivo geral analisar se o

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com Pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha. Coordenador Adjunto e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: andreviana.sc@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada. E-mail: bruna\_katz@yahoo.com.br



procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva pelas serventias notariais, na forma estabelecida pelos Provimentos n. 63 e n. 83 do Conselho Nacional de Justiça, atende ao princípio do superior interesse. Os objetivos específicos são os seguintes: abordar o direito fundamental à convivência familiar a partir do marco da teoria da proteção integral, analisar o instituto da filiação socioafetiva e sua evolução no ordenamento jurídico e, por fim, avaliar se o procedimento de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva protege adequadamente os direitos de crianças e adolescentes. O método de abordagem empregado é o dedutivo, enquanto o de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Constata-se que o procedimento de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva atende ao princípio do superior interesse, possibilitando que situações fáticas em que crianças e adolescentes ostentam a condição de filhos sejam regularizadas de forma célere e simplificada, ao mesmo tempo em que confere segurança jurídica suficiente para assegurar a proteção dos direitos crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Criança. Adolescente. Filiação Socioafetiva. Conselho Nacional de Justiça.

#### ABSTRACT

The present study deals with the out-of-court recognition of socio-affective filiation under the perspective of the rights of children and adolescents. It intends to answer the following question: Is the out-of-court recognition of socio-affective filiation, regulated by Decisions 63 and 83 set by the National Council of Justice, in consonance with the principle of the best interest of children and adolescents? For this purpose, the general objective is to analyze whether the procedure of socio-affective filiation recognition, carried out by notary offices, pursuant to decisions 63 and 83 of the National Council of Justice complies with the principle of the best interest. Specific objectives are: approaching the fundamental right to family interaction based on the framework established by the full protection theory; analyzing the



institution of socio-affective filiation and its evolution within the legal system; and finally, evaluating whether the procedure of out-of-court filiation recognition properly protects the rights of children and adolescents. The deductive approach method was used, and the monographic procedure was employed, relying on documentary and bibliographic research techniques. It was observed that the out-of-court recognition of socio-affective filiation meets the principle of the best interest, allowing for the swift and simple regulation of factual situations in which children and adolescents bear child status, while also granting sufficient legal certainty to secure the protection of children and adolescents rights.

**Key words:** Human Rights. Child. Adolescent. Socio-affective Filiation. National Council of Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

A família constitui o ambiente primordial para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes para recepção de afeto e cuidado necessários para o seu desenvolvimento sadio. O direito fundamental à convivência familiar assegura às crianças e adolescentes a possibilidade de permanecerem no meio a que pertencem, preferencialmente junto aos seus pais e outros familiares.

Considerada a partir de um contexto histórico e social em constante transformação, a família sofreu modificações significativas ao longo do tempo, não mais se limitando ao modelo tradicional de outrora. Coube à jurisprudência nacional conferir tutela às diversas formas de constituição familiar, passando a admitir o afeto como um valor jurídico.

Quanto à filiação, os laços de socioafetivos passaram a ser paulatinamente reconhecidos como ensejadores de deveres e direitos entre pais e filhos, até que, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de coexistência dos vínculos de



filiação afetivos e biológicos ao julgar o Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, consagrando a tese da multiparentalidade no direito brasileiro.

Diante dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, posteriormente modificado pelo Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019, regulamentando o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial. Desde então, o registro desse vínculo pode ocorrer diretamente nas serventias notariais, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. A providência, ao mesmo tempo em que facilita a regularização do registro do estado de filiação, enseja preocupação quanto à garantia de proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O presente artigo busca analisar o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva sob a ótica dos direitos de crianças e adolescentes. O objetivo geral é avaliar se o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva realizado pelas serventias notariais, na forma estabelecida pelos provimentos n. 63 e n. 83 do Conselho Nacional de Justiça, atende ao princípio do superior interesse de crianças e adolescentes. Como objetivos específicos, busca-se, inicialmente, abordar o direito fundamental à convivência familiar a partir do marco da teoria da proteção integral. Posteriormente, pretende-se analisar o instituto da filiação socioafetiva e sua evolução no ordenamento jurídico. Por fim, objetiva-se avaliar se o procedimento de reconhecimento extrajudicial de filiação protege adequadamente os direitos de crianças e adolescentes.

Essa construção orienta-se a partir do seguinte problema de pesquisa: o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, regulamentado pelos Provimentos n. 63 e n. 83 do Conselho Nacional de Justiça, está em consonância com o princípio do interesse superior da criança e do adolescente? Como hipótese, aponta-se que tais atos administrativos atendem aos interesses de crianças e adolescentes ao possibilitar que vínculos afetivos de filiação sejam mais facilmente regularizados nas serventias



extrajudiciais, gerando proteção jurídica às situações de filiação socioafetiva e, consequentemente, direitos para aquele que é reconhecido formalmente como filho.

O referencial teórico para a pesquisa é a teoria da proteção integral. O método de abordagem empregado é o dedutivo, partindo-se da análise de premissas gerais para depois especificá-las. O método de procedimento é o monográfico, utilizando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O estudo justifica-se em virtude da necessidade de ampliação do debate acerca da possibilidade de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva e seus impactos na garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Há relevância social na abordagem da questão, considerando a necessidade de assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no bojo deste procedimento.

Ao abordar a disciplina dos Provimentos n. 63 e n. 83 do Conselho Nacional de Justiça, pretende-se contribuir para que situações fáticas de filiação não-consanguínea sejam reconhecidas e recebam a proteção jurídica, permitindo que os adolescentes reconhecidos como filhos socioafetivos usufruam dos direitos decorrentes da filiação.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **2.1 A teoria da proteção integral como marco teórico do reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes.**

O reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil se consolida com a Constituição Federal de 1988, que adota a teoria da proteção integral. Para tanto, foi necessário percorrer um longo caminho histórico e romper radicalmente com a concepção anteriormente vigente. A doutrina da situação irregular, que perdurou por praticamente todo



o século XX, foi marcada pelo descaso e preconceito com relação à infância. Nessa concepção, omitiam-se as necessidades das crianças e adolescentes, estigmatizadas pelo conceito da menoridade. (CUSTÓDIO, REIS, 2017, p. 623-625).

Na lógica da doutrina da situação irregular, sustentada pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, apenas crianças e adolescentes em situação de exclusão social recebiam a atenção do Estado, por meio de práticas assistencialistas e repressivas. Eram considerados em situação irregular os “menores” que praticavam atos infracionais, bem como aqueles que se encontravam em condição de pobreza, abandono ou maus tratos, gerando riscos para a vida em sociedade, o que legitimava sua institucionalização. (CUSTÓDIO, 2008, p. 25/26)

No Brasil, os movimentos sociais da década de 1980, voltados à redemocratização, trazem um novo olhar sobre a infância e a conseqüente preocupação com o atendimento dos interesses e proteção dos direitos de crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO, REIS, 2017, p. 634)

Com a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passa a orientar o ordenamento jurídico, ensejando a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive de criança e adolescentes.

Assim, a teoria da proteção integral, numa ruptura paradigmática com a doutrina da situação irregular, reconhece a criança e o adolescente como titulares dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conferindo-lhes proteção jurídica especial, dada a sua condição de sujeitos em desenvolvimento. (CUSTÓDIO, 2008, p. 32)

A vinculação à teoria da proteção integral fica evidenciada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que atribuiu à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, posteriormente incorporada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21 e novembro de 1990, constitui um marco para a mudança de paradigma acerca do tratamento conferido às crianças e adolescentes. (BRASIL, 1990a)



Esse documento internacional institui preceitos que orientam a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que passa a exigir dos países que o ratificaram a adoção de medidas para promovê-los. (VERONESE, 2013, p. 47)

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990b), regulamenta, no âmbito da legislação ordinária, as normas do texto constitucional no que diz respeito à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, contribuindo para a sua efetivação.

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de *menores*, de semicidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. (VERONESE, 2013, p. 50)

A teoria da proteção integral constitui, portanto, a base teórica que orienta o Direito da Criança e do Adolescente. Materializa-se na Constituição Federal de 1988, na ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a efetivação dos direitos da população de crianças e adolescentes.

## **2.2 Os princípios que fundamentam o direito à convivência familiar.**



O Direito da Criança e do Adolescente deve ser compreendido como um sistema jurídico próprio, regido pela proteção integral, verdadeira teoria capaz de sustentá-lo, por meio de uma base sólida de referenciais, composta por princípios e regras.

Nesse ramo autônomo do direito, os princípios têm maior ênfase, oferecendo subsídios para a interpretação dos direitos fundamentais e demais garantias asseguradas à crianças e adolescentes, que deverão ser necessariamente observados quando da análise de casos concretos. (CUSTÓDIO, REIS, 2017, p. 647-648)

Os princípios que orientam o Direito da Criança e Adolescente podem ser divididos em estruturantes e concretizantes. Os primeiros têm grau de essencialidade material mais elevado, estando posicionados na base do sistema jurídico e prevalecendo quando em conflito com outros princípios ou normas. Os segundos, por sua vez, concretizam os princípios estruturantes, aos quais estão subordinados. (LIMA, 2001, p. 156-161). Dentre os princípios que fundamentam o direito à convivência familiar, destacam-se os seguintes: vinculação jurídica à proteção integral, superior interesse da criança e do adolescente e prioridade absoluta.

A vinculação à teoria da proteção integral é princípio orientador e estruturante da compreensão dos direitos de crianças e adolescentes, considerado verdadeira diretriz hermenêutica que garante a unidade do sistema. Consolida-se no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, dando-lhes especial proteção. O referido princípio vem previsto expressamente, ainda, nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2008, p. 32)

Considerando que a proteção integral estabelece que a família, como regra, é o ambiente onde a criança deve ser criada e educada, pode-se dizer que o princípio da vinculação à teoria jurídica da proteção integral constitui a base principiológica do direito fundamental à convivência familiar. (SOUZA, CABRAL, BERTI, 2010, p. 133).





Outro princípio estruturante é do superior interesse da criança e do adolescente, o qual significa, como o próprio nome sugere, a primazia dos interesses desses sujeitos em desenvolvimento, a fim de que se satisfaçam plenamente seus direitos fundamentais. O superior interesse funciona, portanto, como um critério interpretativo, que deve orientar decisões, auxiliar na resolução de conflitos e vincular medidas do poder público.

Todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

O reconhecimento do interesse superior é considerado uma baliza de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, dentre os quais está o direito à convivência familiar. Assim, como decorrência do superior interesse da criança e do adolescente, encontra-se o princípio da prioridade absoluta, que possui caráter concretizante. Compreende a ideia da precedência aos direitos, necessidades e interesses da de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais. Encontra-se disciplinado tanto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no artigo 4º, *caput* e parágrafo único:

A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na



formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” (BRASIL, 1990b)

O princípio da prioridade absoluta constitui um instrumento de efetividade das políticas públicas, dando significado à tríplice responsabilidade compartilhada do Estado, sociedade e família em assegurar os direitos de crianças e adolescentes, dentre os quais se inclui a convivência familiar.

### **2.3 A convivência familiar como direito fundamental**

O direito à convivência familiar é entendido como a possibilidade de que a criança ou adolescente permaneça, preferencialmente, com a família a qual pertence, juntamente com pais ou outros familiares, num ambiente em que receba os cuidados e o afeto necessários para se desenvolver de forma integral.

O reconhecimento do direito à convivência familiar decorre da superação da cultura da institucionalização, fortemente presente na época em que vigia a doutrina da proteção irregular, em que os “menores” em situação de pobreza ou abandono eram apartados de suas famílias, da qual o Estado pretendia protegê-los. (SOUZA, CABRAL, BERTI, 2010, p. 136)

As práticas históricas de institucionalização, meramente assistencialistas, revelam-se incompatíveis com os fundamentos da teoria da proteção integral. Com o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, parte-se do pressuposto de que a família é o espaço mais adequado para que possam se desenvolver integralmente.

O direito à convivência familiar é extraído do preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, estando expressamente previsto, também, no artigo 227 da Constituição Federal. A Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, regulamentou a convivência



familiar, a fim de conferir-lhe efetividade, disciplinando-a nos artigos 19 a 52, juntamente com o direito à convivência comunitária. (BRASIL, 1990b)

Dentre as normas do Estatuto, destaca-se a previsão contida no artigo 23, no sentido de que a falta de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda do poder familiar. A pobreza, portanto, não legitimará o afastamento da criança do lar, sendo-lhe assegurado o direito de permanecer junto à sua família, independentemente das condições econômicas que este núcleo ostente. (SOUZA, CABRAL, BERTI, 2010, p. 142-143)

A garantia do direito à convivência familiar é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, de forma compartilhada. Isso significa dizer que, além do dever da família de amparar as crianças e adolescentes, cabe ao poder público adotar políticas públicas tendentes à garantia dos direitos sociais dos membros do grupo familiar, fornecendo-lhe condições básicas para que possam exercer suas funções. (SOUZA, 2020, 64)

Além disso, em situações peculiares, quando a convivência familiar não assegura as condições de desenvolvimento da criança e do adolescente, medidas de proteção deverão ser tomadas pelos órgãos do sistema de garantias de direitos, inicialmente na tentativa de reintegração à família de forma segura ou, não sendo isso possível, por meio da colocação em família substituta. (RIBEIRO, 2018, p. 32).

Quando se analisa o direito à convivência familiar, é importante referir que a ideia de família sofreu mudanças significativas ao longo do tempo, sendo hodiernamente concebida de forma plural. Isso não se deve somente às mudanças culturais que colocam em xeque a tradição hierárquica e patriarcal, como também às transformações envolvendo as relações de gênero, o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, a evolução médica relativa às técnicas de reprodução assistida, dentre outros fenômenos sociais. (CAMPOS, 2020, p. 3)

Essas transformações no conceito de família possibilita uma diversidade de arranjos entre pais e filhos. Os laços de parentalidade não são mais exclusivamente consanguíneos.



Para além da família tradicional, hoje o afeto desempenha papel essencial nas relações familiares, sendo reconhecido como um valor jurídico.

### **3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 Noções conceituais sobre a filiação e suas espécies**

Na legislação civil que antecedeu a Constituição Federal de 1988, a família seguia um modelo único, sendo formada a partir do matrimônio. Os vínculos de filiação reconhecidos eram, portanto, exclusivamente consanguíneos.

Nessa formatação da família matrimonializada, consideravam-se legítimos os filhos havidos dentro do casamento. Aqueles que fossem concebidos por relações não-matrimoniais eram chamados de ilegítimos, aos quais não se asseguravam os mesmos direitos dos primeiros. (CALDERÓN, 2017, p. 43)

Com a Constituição Federal de 1988, foram eliminados os tratamentos discriminatórios entre os filhos. Consagrou-se, no artigo 227, parágrafo 6º, o princípio da igualdade na filiação, independentemente de sua origem. A partir de então, passam a merecer idêntico tratamento filhos havidos na relação de casamento ou fora dela, bem como por adoção. (BRASIL, 1988)

Afora isso, no artigo 226, parágrafo 4º, foi garantida proteção jurídica à família monoparental reconhecendo-se como entidade familiar a comunidade formada entre qualquer dos pais e seus filhos. Por fim, o direito à convivência familiar é considerado prioridade absoluta da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988)

No contexto da previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu, em seu artigo 26, a possibilidade de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, por qualquer dos pais, independentemente da origem da filiação, possibilitando que isso fosse feito no próprio termo de nascimento, por testamento, escritura pública ou



outro documento público. O artigo 27, por sua vez, consagrou o reconhecimento do estado de filiação como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. (BRASIL, 1990b)

Os princípios constitucionais, portanto, influenciaram profundamente a configuração das relações familiares, contribuindo para a construção de um novo modelo, pautado pela igualdade – tanto entre homens e mulheres quanto entre os filhos – e pela liberdade.

A pluralidade de formas familiares admitida na Constituição atendeu a um reclame social há muito pulsante, que não se conformava mais com modelos únicos, o que já era desconexo da realidade. A partir de então, admitiram-se diversas entidades familiares com dignidade constitucional, com a jurisprudência contribuindo ativamente para isso. (CALDERÓN, 2017, p. 48)

A filiação, em sintonia com a proteção da dignidade da pessoa humana e com o princípio constitucional da solidariedade, passa a apresentar um sentido plural, não mais limitado aos laços consanguíneos.

Isso não enseja o enfraquecimento da instituição da família, mas sim o surgimento de um mosaico de relações paterno-filiais, dentre as quais se pode citar a família monoparental, formada por um(a) único(a) genitor e seu(s) filho(s) e a pluriparental, em que há vínculos parentais múltiplos e simultâneos. (HOGEMANN, 2015, p. 100)

Nesse contexto, descortinam-se diferentes vias para a determinação da filiação, conforme sua origem, sendo possível classificar os vínculos de filiação em biológicos, que são aqueles decorrentes da transmissão da carga genética, seja por reprodução natural ou assistida, e afetivos, quando fundados em laços de afeto.

A adoção, forma de colocação da criança e do adolescente em família substituta, também resultará no estabelecimento de vínculos de filiação entre adotante(s) e adotado.



Ocorrerá necessariamente por processo judicial, dando ensejo ao reconhecimento de parentesco civil. Uma vez instituído o vínculo parental por meio da adoção, o ato é irrevogável e irretratável, assim como o são as demais espécies de reconhecimento de filhos. (DIAS, 2017)

Consoante disciplina do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção conferirá ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios. (BRASIL, 1990b)

Inexiste, assim, qualquer tipo de hierarquia ou diferenciação entre os filhos. Seja o vínculo biológico, afetivo ou oriundo da adoção, farão jus a idênticos direitos, o que decorre do princípio constitucional da igualdade na filiação.

### **3.2 A filiação socioafetiva e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro**

O reconhecimento da filiação socioafetiva parte do pressuposto de que a realidade se sobrepõe à verdade biológica. Isso significa dizer que quem exerce a função paterna ou materna nem sempre será aquele(a) que transmitiu sua carga genética ao filho.

Fala-se em desbiologização dos laços de filiação: o critério biológico, embora não deva ser desprezado, é insuficiente para abarcar as diferentes feições da filiação, que são variáveis, a depender do arranjo familiar estabelecido. (NUNES, LEHFELD, PEREIRA, 2019, p. 12)

A filiação socioafetiva pode ser conceituada, assim, como o vínculo de parentesco civil estabelecido entre pessoas que não possuem entre si um qualquer liame biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência dos fortes laços de afeto havidos entre elas. (CASSETARI, 2017, p. 15).

A configuração do vínculo afetivo capaz de configurar filiação é aferida subjetivamente, caso a caso. Prestigia-se, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o comportamento das partes, por um conjunto de atos que demonstrem a convivência pública e firmemente estabelecida entre pais e filhos.



O período de duração da convivência não é o único nem o principal fator a ser levado em cont. Em primeiro lugar, deve ser verificada a natureza e a força do vínculo emocional entre o(a) genitor(a) e o filho, caracterizada pelo cuidado, carinho e cumplicidade que são típicos em uma relação paterno-filial. (KONNO, 2017, p. 72)

Com a Constituição Federal de 1988, consagram-se os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade e liberdade, os quais norteiam, inclusive, as relações privadas. Com isso, a afetividade passa a ser dotada de valor jurídico, servindo de norte interpretativo para as relações familiares.

O Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não contemplou expressamente o critério da afetividade para a determinação da filiação, mas admitiu implicitamente sua existência no artigo 1.593, ao reconhecer o parentesco por outra origem, afora a consanguinidade. (BRASIL, 2002)

Coube à doutrina e à jurisprudência, ante a ausência de norma jurídica expressa, consolidar o reconhecimento da filiação fundada em laços de afeto. Construiu-se, antes mesmo da entrada em vigor do novo Código Civil, uma teoria fundada no que se convencionou chamar posse do estado de filho.

A posse do estado de filho leva em consideração a reciprocidade da relação entre pai e filho, ao se comportarem de acordo com essas posições e assim serem vistos aos olhos de todos, ainda que ausente entre eles o vínculo biológico. O papel da posse do estado de filho é o de conferir juridicidade à realidade social, pessoal e afetiva estabelecida, ainda que ausente o vínculo biológico. (CASSETARI, 2017, p. 36-37)

A efetiva relação paterno-filial requer mais que a natural descendência genética e não se basta na explicação jurídica dessa informação biológica. Busca-se, então, a verdadeira paternidade. Assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa



integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais. Esse outro elemento se revela na afirmação de que a paternidade se constrói; não é apenas um dado: ela se faz. O pai já não pode ser apenas aquele que emprestou sua colaboração na geração genética da criança; também pode não ser aquele a quem o ordenamento jurídico presuntivamente atribui a paternidade. Ao dizer que a paternidade se constrói, toma lugar de vulto, na relação paterno-filial, uma verdade socioafetiva, que, no plano jurídico, recupera a noção da posse de estado de filho. (FACHIN, 1992, p. 23)

Gradativamente, os tribunais brasileiros, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, passaram a reconhecer vínculos de filiação afetivos, em decisões lastreadas no instituto da posse do estado de filho. O entendimento claramente exposto nos diversos acórdãos que versam sobre o tema é no sentido de que a filiação socioafetiva é um fato social a merecer proteção jurídica. (CALDERÓN, 2017, p. 91-93)

Muitos dos casos que chegaram à Corte Superior de Justiça pretendiam a anulação de reconhecimentos voluntários de paternidade, em virtude da posterior descoberta da ausência de vínculos biológicos entre o pai registral e seu filho. Reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça negou essa possibilidade, em virtude da já consolidada relação de afeto havida entre as partes, geradora de vínculo de filiação, que não poderia ser desconsiderado, como neste caso:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE.RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO





MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A retificação do registro de nascimento de menor depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato. 3. A paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo Tribunal local, circunstância insindicável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando-se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos. 5. A filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. 6. Incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990. 7. Recurso especial não provido.(REsp 1713123/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

No mesmo sentido, pode-se citar os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 1613641/MG; REsp 1272691/SP. Em se tratando de discussão envolvendo crianças ou adolescentes, a manutenção dos vínculos paterno-filiais de socioafetividade, mesmo nos casos em que fique evidenciada a ausência de paternidade biológica, ganha especial



relevância, considerando a necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

### **3.3 O reconhecimento dos vínculos afetivos de filiação em concomitância com os biológicos pela jurisprudência nacional.**

Consolidado o entendimento jurisprudencial de que a filiação socioafetiva merece proteção jurídica, um outro tipo de discussão passou a ser levada ao Poder Judiciário seria a possibilidade do possível o reconhecimento da existência concomitante de mais de um vínculo de filiação.

São múltiplas possibilidades de arranjos familiares diante da realidade das situações existenciais. Em sendo assim, não é difícil imaginar um caso em que alguém possua vínculos biológicos reconhecidos no assento de nascimento e, mesmo assim, venha a estabelecer laços afetivos de paternidade ou maternidade com outra pessoa.

Trata-se de uma situação fática perfeitamente possível de ocorrer, notadamente nos cenários de famílias recompostas, quando um dos pais estabelece nova relação afetiva após a separação ou o falecimento de seu cônjuge ou companheiro. Esse novo parceiro passa, então, a conviver com o filho do outro de forma intensa, estabelecendo com essa criança ou adolescente vínculos de afeto públicos e duradouros. Com isso, o filho passa a ter duas referências paternas ou maternas distintas: a biológica e a afetiva. (CALDERÓN, 2017, p. 213).

De igual sorte, é viável cogitar-se de situações em que, mesmo diante da existência de uma filiação socioafetiva consolidada no registro civil, há interesse por parte do filho no reconhecimento de sua origem biológica. Essas situações concretas passaram a exigir respostas jurídicas, diante da ausência de solução prevista em lei. Com isso, passou-se a discutir se seria possível a superação da lógica binária de exclusão de um tipo de filiação em detrimento do outro.



O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, ao qual a Corte Suprema conferiu repercussão geral, na forma do artigo 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Entendeu-se, portanto, que o caso era dotado de relevância social, transcendendo os interesses subjetivos da causa. Com isso, o resultado do julgamento, firmado por meio de uma tese, gerará reflexos sobre todos os casos que versem sobre a mesma questão. (BRASIL, 1988).

No referido julgamento, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser possível o reconhecimento concomitante dos vínculos de paternidade socioafetivo e biológico, com todos os seus efeitos jurídicos, inclusive patrimoniais, desde que isso atenda o melhor interesse do filho. (CASSETARI, 2017, p. 189)

Foi fixada a seguinte tese jurídica para aplicação em casos semelhantes, tema 622: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 4)

Dos fundamentos da referida decisão, é possível verificar terem sido redefinidos os contornos da filiação, assentando-se o reconhecimento do valor jurídico do afeto nas relações familiares, bem como a não-hierarquia entre as paternidades biológica e afetiva, que poderão coexistir. (EHRHARDT JÚNIOR, FRANCO, 2016, p. 231)

A dignidade da pessoa humana e o direito à busca pela felicidade foram invocados para justificar que a proteção das relações afetivas interpessoais não se limita aos modelos de família previstos na Constituição Federal. A decisão refere a impossibilidade que o Estado reduza as possibilidades de enquadramento das relações familiares àquelas pré-concebidas pela lei.

O princípio da paternidade responsável, enunciado no parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal, também foi utilizado na fundamentação do voto, como diretriz para que o dever dos pais sobre a sua prole não possa ser escusado. Assim, mesmo que o vínculo seja



meramente genético, o pai (ou mãe) terá deveres com relação ao filho que gerou. (CALDERÓN, 2017, p. 225)

O reconhecimento da multiparentalidade, mediante coexistência de vínculos afetivos e biológicos, dá ensejo a uma gama de possíveis efeitos jurídicos, relacionados à herança, prestação de assistência material, alteração do registro civil, dentre outros. Por se tratar de decisão recente e inovadora, caberá à jurisprudência, mediante a análise das peculiaridades dos casos concretos, estabelecer seu preciso alcance.

#### **4 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **4.1 A regulamentação original da matéria por meio do Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça.**

As discussões envolvendo a possibilidade de reconhecimento de relação parental afetiva pelas serventias extrajudiciais antecedem o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC. A ideia já vinha sendo defendida por parte da doutrina e, inclusive, regulamentada por cartórios de registro notariais de alguns estados brasileiros. (EHRHARDT JÚNIOR, FRANCO, p. 225-226)

Considerando que as serventias extrajudiciais são constituídas em âmbitos estaduais, cada estado editou sua própria normativa, dentro da autonomia administrativa lhes confere a lei. As regras, contudo, continuam variáveis entre si, gerando insegurança jurídica.

Por essa razão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família formulou o Pedido de Providências n. 0002653-77.2015.2.00.0000, para que a questão recebesse regulamentação de forma unificada no país. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017a)



A resposta do Conselho Nacional de Justiça veio depois do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, fortemente influenciada pela tese da multiparentalidade firmada no acórdão. Ao julgar o pedido de providências, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 63, de 14/11/2017, por meio do qual regulamentou os procedimentos de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva perante os escritórios de registro civil das pessoas naturais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b)

A partir desta normativa, passou-se a admitir que os vínculos socioafetivos de filiação fossem registrados diretamente nas serventias extrajudiciais de todo o país, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. É importante que se diga que o reconhecimento de filiação socioafetiva na esfera extrajudicial não se confunde com a adoção. Como diferença primordial, tem-se que o vínculo socioafetivo realiza-se de forma retrospectiva, sendo meramente formalizado com o registro. Os laços de filiação decorrentes da adoção, por outro lado, somente se estabelecerão a partir da sentença que reconhece o parentesco civil, não antes.

Ainda, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva não destituirá qualquer vínculo parental anterior, apenas incluirá um novo ascendente, ao passo que a adoção pressupõe tal rompimento, mediante prévia destituição do poder parental, para só então viabilizar a colocação em família substituta. (RIBEIRO, 2018, p. 38)

Essa compreensão se presta a demonstrar que o ato não cuidará de adoções, procedimentos que continuarão sendo de competência do Poder Judiciário, como bem destacado pelo Ministro Relator na decisão que apreciou o pedido de providências. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017a, p. 17)

Outra preocupação demonstrada na referida decisão dizia respeito à necessidade de que o provimento garantisse a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, levando em conta seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto. Ponderou o Relator que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva exigia demonstração inequívoca da



prévia existência de relação afetiva entre pais e filhos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017a, p. 17)

A preocupação revela-se salutar, tendo por escopo evitar violações a direitos de crianças e adolescentes, mediante reconhecimentos de filiação que não correspondam a uma relação de afeto previamente estabelecida.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva sem que sejam atendidos certos requisitos formais também poderia abrir a possibilidade de que se regularizassem fraudes, sequestros, comércio de crianças (“adoção pronta”, em especial de crianças de tenra idade), além de concretizar a burla ao cadastro nacional de adoção. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017a, p. 17)

O Provimento n. 63, todavia, não observou as diretrizes da referida decisão, deixando de contemplar de forma suficiente o pressuposto da comprovação da posse de estado de filho. Em nenhuma das disposições do ato constou exigência expressa quanto à necessidade de demonstração dos vínculos afetivos de filiação, tampouco especificação de como isso poderia ser feito.

O que existia era apenas uma menção lacônica, no artigo 12, no sentido de que o registrador, tendo dúvida quanto à configuração do estado de posse de filho, recusaria fundamentadamente a realização do registro, encaminhando o pedido ao juiz. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b)

Afora isso, a redação originária do provimento não trazia qualquer restrição etária para os registros de vínculos socioafetivos, o que, em tese, permitiria que fosse reconhecida a filiação afetiva com relação crianças em tenra idade.



Ocorre que a parentalidade socioafetiva pressupõe o preenchimento dos requisitos da posse do estado de filho, por meio da percepção do vínculo recíproco de afeto recíproco entre os envolvidos. Ou seja, deve ser desenvolvida ao longo do tempo, exteriorizando-se socialmente. Nesse contexto, mesmo que haja afeto de um adulto com relação a uma criança muito pequena, a relação precisa se consolidar, a ponto de configurar o ânimo de constituição dos vínculos paterno ou materno-filiais.

Domitj e Assiss (2018, p. 12) ponderam que, em situações como essa, a declaração dos pais de um bebê colide frontalmente com os elementos constitutivos da filiação socioafetiva, desnaturando o instituto, o que violaria o melhor interesse da criança e sua proteção integral. Não cabendo ao tabelião fazer esse tipo de análise, especialmente diante da impossibilidade de manifestação da vontade da criança, a intervenção do Poder Judiciário seria imprescindível.

Em virtude de tais incongruências, redação original do Provimento n. 63 do CNJ foi alvo de severas críticas, as quais culminaram com o ajuizamento de novo Pedido de Providências, dessa pelo Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, visando à revogação ou modificação do Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça.

#### **4.2 O Pedido de Providências n. 001711-40.2018.2.00.0000.**

O Pedido de Providências n 0001711-40.2018.2.00.0000, de autoria do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, foi distribuído em 22 de março de 2018.

No pedido, os membros da magistratura manifestavam sua preocupação com a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, diante da facilidade de efetivação de entregas irregulares para adoção por meio do procedimento de reconhecimento extrajudicial de



filiação. Alegavam, também, que o ato ultrapassava a alçada do Poder Judiciário para a análise dos pedidos de paternidade e maternidade fundados em vínculos afetivos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a)

Ouvido o Instituto Brasileiro de Direito de Família, manifestou-se pela manutenção do provimento, afirmando que o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva seria a melhor forma de dar efetividade a situações pré-constituídas, atendendo ao princípio da prioridade absoluta. Foram colhidas, ainda, manifestações das Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a.)

O Fórum Nacional da Infância e Juventude, órgão colegiado atuante no âmbito do próprio Conselho Nacional de Justiça, também foi instado a se manifestar, tendo opinado pela revogação do provimento, manifestando preocupação com a falta de mecanismos de supervisão dos atos administrativos envolvendo o reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças e adolescentes, o que geraria violações de direito. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a)

Importa mencionar, aqui, os dados colhidos pelo referido órgão a respeito dos registros de reconhecimento de filiação socioafetiva realizados nas serventias notariais de todo o Brasil durante o período em que esteve vigente o Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça: em menos de dois anos, foram realizados 44.800 registros. Destes, 5,8% eram relativos a crianças de até um ano; 12,2% de crianças até 5 anos e 33,1% de crianças até 12 anos. Assim, o número de reconhecimentos de filiação envolvendo crianças atingia 51,1% dos casos, ao passo que 35,3% eram relativos a adolescentes. Os 13,6% restantes eram adultos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a)

Percebe-se, assim, que mais de 50% dos casos envolviam crianças, cujo reconhecimento foi realizado sem exigência quanto à efetiva comprovação de vínculos de afetividade. Afora isso, quase 3.000 crianças cuja filiação se reconheceu eram de tenra idade com menos de um





ano, o que coloca em dúvida, inclusive, os critérios de aferição da socioafetividade utilizados pelos oficiais das serventias extrajudiciais.

A decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça foi no sentido de alterar parcialmente o provimento, para afastar a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de filiação de crianças, limitando a incidência do instituto aos adolescentes com doze anos completos e adicionando ao procedimento uma série de providências tendentes a conferir-lhe maior segurança, que serão explicitadas a seguir.

Com esse encaminhamento, o Conselho Nacional de Justiça mostrou-se sensível à preocupação com a proteção dos direitos de crianças, reconhecendo que, em virtude do estágio de desenvolvimento desses sujeitos, admitir-se o reconhecimento extrajudicial de filiação equivaleria a colocá-los em risco.

#### **4.3 As modificações instituídas no procedimento de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva por meio do Provimento n. 83 e a garantia de proteção aos direitos de crianças e adolescentes**

Para além de impedir o reconhecimento de filiação extrajudicial socioafetiva de crianças, outras alterações foram instituídas na redação original do Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça. Houve, então, edição de um novo ato, qual seja o Provimento n. 83, datado de 14 de agosto de 2019, que contemplou todas essas mudanças.

A impossibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças pela via extrajudicial tem como objetivo evitar a indevida invocação do afeto na tentativa de realizar a chamada “adoção à brasileira”, que ocorre quando os pais biológicos entregam seus filhos irregularmente para outras pessoas, que os registram como seus, com o intuito de evitar o processo judicial de adoção. (SALOMÃO, 2016, p. 178) A alegação de socioafetividade com relação à criança facilitaria a consecução dessa prática



Admitir-se o reconhecimento da filiação afetiva de crianças em cartório, especialmente em tenra idade, poderia favorecer, ainda, sequestros, burla ao cadastro de adoção e outras práticas violadoras de direitos de crianças e adolescentes. (TARTUCE, SOUZA, 2019, p. 45)

A segunda mudança significativa com relação ao procedimento diz respeito à comprovação dos vínculos afetivos. Os artigos 10 e 10-A do Provimento n. 63 – com a redação alterada pelo Provimento n. 83 – fortaleceram a busca por provas objetivas a respeito da filiação, que deverão ser apresentadas por aquele que pretende reconhecer um filho, cabendo ao registrador atestar a existência do vínculo por intermédio da verificação de elementos concretos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b)

Passou-se a exigir que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja estável e esteja exteriorizada socialmente. Para tanto, a parte requerente poderá valer-se de todos os meios de provas em direito admitidas, dentre as quais fotografias, inscrição do filho em plano de saúde, termos de responsabilidade escolar e outros. Ainda que a ausência desses documentos não impeça o registro, caberá ao oficial do cartório atestar como apurou o vínculo, o que confere maior segurança ao procedimento.

Se, contudo, o registrador tiver dúvidas quanto à configuração da posse do estado de filho, suspeitar da ocorrência de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida, deverá recusar a realização do reconhecimento extrajudicial, remetendo o caso ao juízo competente. (SILVA, SILVA, 2018, p. 154)

A terceira alteração é bastante significativa para a proteção dos interesses de crianças e adolescentes, ao exigir a participação do Ministério Público no procedimento, na condição de fiscal da lei. Considerando o dever da instituição em zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, sua presença revela-se um reforço para a garantia da lisura do procedimento. (MEDEIROS, SANTOS, 2019, p. 311)

Cumprе salientar que, nos termos da nova redação do provimento 63, artigo 11, parágrafo 9º, o parecer desfavorável do agente ministerial impede o registro da filiação



socioafetiva na esfera extrajudicial, fazendo com que a discussão sobre a existência dos vínculos seja remetida ao Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b)

Por fim, vedou-se o reconhecimento afetivo bilateral pela via extrajudicial. O ato fica limitado à inclusão de um único ascendente socioafetivo, seja pai ou mãe. Qualquer inclusão adicional deverá ocorrer judicialmente. Mais uma vez, vê-se ter sido conferida proteção especial aos adolescentes, evitando-se reconhecimentos que traduzam adoção pronta. (TARTUCE, SOUZA, 2019, p. 49)

No mais, alguns outros requisitos que já constavam da redação original do Provimento n. 63 foram mantidos: os requerentes devem ser maiores de 18 anos e possuírem diferença de pelo menos 16 anos com relação aos pretensos filhos, tal como se exige na adoção. Com relação aos filhos com até 18 anos, será imprescindível o consentimento expresso e pessoal do pai e da mãe biológicos, bem como do próprio adolescente.

A oitiva do adolescente a respeito do reconhecimento do vínculo de filiação é salutar, valorizando a manifestação da sua vontade em ato que lhe diz respeito, conforme assegura o artigo 12 da Convenção de Direitos da Criança (BRASIL, 1990a). Além disso, confere mais segurança ao ato, pois o relato do próprio filho que se pretende reconhecer demonstrará se é verídico ou não o vínculo socioafetivo. (ALVES, 2019, p. 46)

Não se pode deixar de considerar que a possibilidade de registro da filiação afetiva diretamente nas serventias cartorárias facilita a formalização de situações fáticas de filiação, protegendo os direitos dos adolescentes que terão tais vínculos reconhecidos, sem que seja necessário recorrer ao Judiciário.

Essa providência desjurisdicionaliza a proteção dos direitos da criança e do adolescente simplificando o reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, elimina-se a burocracia e morosidade que são comuns em processos judiciais, repassando-se aos registradores atribuições que estes são plenamente capazes de executar. O oficial do registro civil limitar-



se-á a declarar uma situação fática já existente, a partir dos elementos probatórios que lhe forem apresentados.

Melo (2019, p. 33) destaca que a desburocratização do procedimento implica, também, a redução do custo emocional dos envolvidos, seguindo a tendência de extrajudicialização que vem sendo reconhecida em inúmeros procedimentos regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro e aplicável à matéria envolvendo direito de família, desde que não haja litígio.

O Provimento 63 do CNJ, ao regerar procedimentos de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivos direto no balcão do Registro Civil, representou um enorme avanço na desjudicialização das relações familiares ao facilitar o registro deste tipo de filiação. Muitas situações paterno-filiais, consolidadas de fato, puderam ser levadas a registro com total segurança jurídica, sem necessidade de movimentar a máquina jurisdicional. (MALHEIROS, BARBOSA, 2019, p. 72)

Além do mais, o registro de filiação socioafetivo poderá ser feito em qualquer registro civil do país, independentemente de onde o filho esteja registrado, o que torna o ato de reconhecimento mais acessível à população, especialmente se for levado em consideração o fato de que a abrangência territorial do registro civil é maior do que a alcançada pela jurisdição, havendo escritórios de registro civil na grande maioria dos municípios brasileiros (SALOMÃO, 2018, p. 133)

Com o reconhecimento formal da relação paterno-filial, esta passará a receber a devida proteção jurídica, gerando deveres para os pais e assegurando aos adolescentes todos os



direitos oriundos da filiação. Confere-se, assim, segurança jurídica à paternidade ou maternidade socioafetiva já estabelecida, beneficiando os filhos reconhecidos formalmente.

## 5 CONCLUSÃO

A teoria da proteção integral constitui a base que dá sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente, composta por princípios e regras que orientam esse ramo autônomo do direito.

A partir do marco teórico da proteção integral, o ordenamento jurídico confere especial proteção às crianças e adolescentes, dada a sua condição de sujeitos em desenvolvimento.

Um dos direitos fundamentais garantido constitucionalmente às crianças e adolescentes é o direito à convivência familiar, que deve ser entendido como a possibilidade de que a criança e o adolescente cresçam, preferencialmente, junto à sua família, onde receberão o afeto e os cuidados necessários ao seu desenvolvimento.

O conceito de família sofreu profundas transformações ao longo do tempo. Com a Constituição Federal de 1988, a proteção jurídica deixou de ser conferida exclusivamente à família tradicional e matrimonializada. Paulatinamente, abriu-se espaço para arranjos diversos, igualmente merecedores de tutela jurídica. No que diz respeito à proteção da pessoa dos filhos, assegurou-se sua igualdade, independentemente da origem.

Coube à doutrina e jurisprudência reconhecerem o afeto como um valor jurídico, capaz de gerar vínculos paterno-filiais que independem do liame biológico, ensejando direitos aos filhos afetivos. Da análise dos julgados, verifica-se que o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes serviu de fundamento a inúmeras decisões judiciais. Uma vez estabelecida a relação de afeto, pais permaneceriam obrigados a prestar assistência moral e patrimonial a seus filhos, independentemente do liame biológico.



A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, à qual se conferiu repercussão geral, reconheceu a possibilidade de coexistência dos vínculos de filiação afetivos e biológicos, consagrando a tese da multiparentalidade no direito brasileiro.

Com essa decisão, que vincula tribunais e demais órgãos públicos de todo país, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o procedimento de reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva, por meio da edição do Provimento n. 63/2017. A partir de então, vínculos afetivos de filiação puderam ser registrados diretamente nas serventias extrajudiciais, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A partir dos estudos sobre tema, verifica-se que a redação original do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça violava direitos de crianças e adolescentes, por não exigir demonstração dos vínculos afetivos e permitir o registro de crianças em tenra idade, abrindo espaço para fraudes e outras violações a direitos de crianças e adolescentes, como adoções à brasileira, burla ao cadastro de adoção e até situações de extrema gravidade, como comercialização de crianças.

A possibilidade de reconhecimento de filiação baseada no afeto com relação crianças muito pequenas desnaturava o próprio critério de socioafetividade, que exige consolidação dos laços mediante reciprocidade e exteriorização social. A complexidade que tal averiguação demanda extrapola a competência do oficial do registro civil, exigindo intervenção judicial.

A partir do pedido de providências de autoria do Colégio de Coordenador da Infância de da Juventude, a regulamentação foi parcialmente modificada, dando ensejo, em 14 de agosto de 2019, à edição do Provimento n. 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Verifica-se que, com as alterações produzidas por esse ato, foi conferida maior segurança ao referido procedimento, reduzindo-se substancialmente os riscos de violações a direitos: restou afastada a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de filiação envolvendo crianças, limitando-se o instituto para reconhecimento de filhos socioafetivos



maiores de 12 anos. Ainda, exigiu-se a demonstração objetiva do vínculo afetivo preexistente, que deverá ser avaliada pelo tabelião, e inseriu-se a participação obrigatória do Ministério Público no procedimento.

Conclui-se que, a partir das novas exigências relacionadas ao reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, os interesses de crianças e adolescentes restaram atendidos, assegurando-se a proteção integral de seus direitos. Isso porque foi relegada ao Poder Judiciário a competência para apreciar, com a cautela necessária, os pedidos relacionados a crianças, ao mesmo tempo em que se possibilitou que situações fáticas envolvendo filiação socioafetiva de adolescentes recebam a devida tutela jurídica de forma célere, simplificada e segura.

Com isso, assegura-se a desjurisdicionalização dos direitos dos adolescentes, ante a desnecessidade de recorrer à justiça para que sua condição de filho seja reconhecida. Trata-se de avanço considerável, sobretudo se levada em conta a morosidade dos procedimentos judiciais, bem como a maior abrangência territorial do registro civil quando comparado às Comarcas do Poder Judiciário.

Ainda, atendendo ao princípio da vinculação à teoria da proteção integral, a regulamentação prevê que, deparando-se o oficial do registro com situações duvidosas ou havendo parecer desfavorável do Ministério Público, deverá obrigatoriamente remeter o caso ao Poder Judiciário, em cumprimento à determinação constitucional que impõe à família, Estado e sociedade o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de quaisquer violações.

A partir do reconhecimento formal da filiação, restarão assegurados aos filhos todos os direitos oriundos dessa condição. Destarte, desde que atendidos com rigor os requisitos formais do procedimento, nos moldes atualmente disciplinados pelos provimentos n. 63 e n. 83 do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva



revela-se condizente com a proteção integral, assegurando o superior interesse de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Monique Melyne Queiroga. *Efeitos jurídicos do reconhecimento de filiação socioafetiva e os reflexos trazidos pelos provimentos 63/2017 e 82019 do Conselho Nacional de Justiça*. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Campina Grande Souza, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13436>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 5 jun. 2020

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990a*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990b*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 jun. 20.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 jun. 2020.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1613641/MG*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 23/05/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1713123/MS* Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado em 12/03/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1272691/SP*. Relator: Nancy Andrighi. Julgado em 05/11/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201101213196.REG.> Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça *Recurso Extraordinário n. 898060*. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 22 set. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 10 jun 2018.

CALDERÓN, Ricardo. "Multiparentalidade acolhida pelo STF: análise da decisão proferida no RE 898060/SC". *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 22, p. 169-194, 2017a.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017b. E-book. Disponível em



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 10 jun. 2020

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2020, Disponível em: <http://civilistica.com/a-multiparentalidade-no-supremo>. Acesso em 10 jun. 2020.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/>. Acesso em: 10 jun. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências n. 0002653- 77.2015.2.00.0000, de 14 de março de 2017a*. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça. Decisão em 17.mar.2017. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 63/2017, de 14 de novembro de 2017b*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 83/2019a*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em: 10 jun. 2020.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências no 0001711- 40.2018.2.00.0000*. de 05 de setembro de 2019b. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, n. 29 – janeiro/junho de 2008. p. 22-43, disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. REIS, Suzéte da Silva. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *Revista Justiça do Direito*. v. 31, n. 3, 2017, p. 621-659. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840>. Acesso em: 05 jun. 2020

DOMITH, Laira Carone Raich; ASSIS, Ana Cristina Koch Torres. O risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo provimento 63 do CNJ. *Revista Direito de Família e Sucessão*. Salvador, b. 4, n. 1, p. 1-20, jan/jun 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115597663/v2/document/124359816/anchor/a-124359816>. Acesso em: 10 jun. 2020

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; FRANCO, Karina Barbosa. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento n. 63 de 14.11.17, do



CNJ. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 17, jul./set. 2018. p. 223-237. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/279> Acesso em: 10 jun. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

HOGEMANN, Edna Raquel. O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. *Espaço Jurídico Journal of Law. [EJLL]*, v. 16, n. 1, 2015, Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2363>. Acesso em 10 jun. 2020.

KONNO, Alyne Yumi. *A Filiação Socioafetiva e o Sistema Notarial e Registral Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de Bauru. 2017 Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5141998](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5141998). Acesso em: 10 jun. 2020.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. *O direito da criança e do adolescente*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>. Acesso em: 5 jul. 2020.

MALHEIROS, Joana D’arc de Moraes; BARBOSA, Fernanda Nunes. Desjudicialização das relações familiares: o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva como meio



de promoção da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito de Família e Sucessão*. Belém, v. 5, n. 2, p. 56-73, jul/dez 2019.

MEDEIROS, André Vieira Saraiva; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral n. 622 do STF e dos provimentos n. 63/7 e 82/19 do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*. Ano 6, n. 11, p. 292-315. Disponível em: [http://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/Revista\\_Juridica\\_do\\_MPPR/rj\\_mppra06e11.pdf](http://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/Revista_Juridica_do_MPPR/rj_mppra06e11.pdf). Acesso em 10 jul. 2020.

MELO, Fernanda Lucena de Freitas. *Reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva a partir do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça*. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14298>. Acesso em: 15 ago. 2020.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza; PEREIRA, Fernanda Morato da Silva. Os desdobramentos do reconhecimento extrajudicial da “paternidade” socioafetiva. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1-30, 9 set. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/432>. Acesso em 15 ago. 2020

RIBEIRO, Leonardo Jensen. *A estruturação de políticas públicas de acolhimento familiar no município de Santo Ângelo no período de 2015-2018*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2418?mode=full>. Acesso em 25 jun. 2020



SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, v. 26, p. 115-137, 2018.

SALOMÃO, Marcos Costa. O reconhecimento de filho socioafetivo. In: CABANELLAS, Beatriz Ramos; SILVA, Juvêncio Borges. *Direito de Família e Sucessões*. Florianópolis: CONPEDI, 2016 [Recurso eletrônico on-line], p. 169-184. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/f7ja2447/5qeJ800et4LB9ZeE.pdf> Acesso em 15 ago. 2020.

SILVA, Laurinéia Borges Souza; SILVA, Maísa Paula da. Filiação socioafetiva e sua extrajudicialização. *Revista Eletrônica Organizações e Sociedade*. Itaruma, v. 7, n. 8, p. 147-160, jul/dez.2018. Disponível em: <http://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/view/413>. Acesso em: 15 ago. 2020

SOUZA, Gláucia Martinhago Borges Ferreira de. *(Des)proteção aos direitos da criança e do adolescente em acolhimento familiar: um estudo a partir das experiências de municípios do sul catarinense*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Criciúma, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7487>. Acesso em: 25 jun. 20.

SOUZA, Ismael Francisco.; CABRAL, Johana.; BERTI, Renta Back. O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 11, n. 1, 2010, p. 125-148. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1942>. Acesso em: 10 jun. 2020



TARTUCE, Fernanda; Barbosa e Silva, Érica. Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, v.35 (set./out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 41-50.